



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RESOLUÇÃO Nº 553, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Estabelece condutas permitidas e proibidas na Câmara Municipal de Araraquara durante o período eleitoral.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece condutas permitidas e proibidas na Câmara Municipal de Araraquara durante o período eleitoral.

§ 1º O âmbito de aplicação desta resolução abrange:

I – o Palacete “Vereador Carlos Alberto Manço”;

II – o prédio “Vereadora Deodata Leopoldina Toledo do Amaral”; e

III – qualquer outro local onde se instalar a Câmara Municipal de Araraquara, mesmo que temporariamente.

§ 2º Para os fins desta resolução, o período eleitoral compreende os três meses que antecedem as eleições até a proclamação do seu resultado.

§ 3º As disposições desta resolução aplicam-se tanto para as eleições gerais quanto para as eleições municipais.

Art. 2º São objetivos desta resolução:

I – permitir que os vereadores possam exercer regularmente seu mandato durante o período eleitoral;

II - preservar a imparcialidade e a lisura das eleições;

III – permitir que os candidatos disputem o pleito eleitoral em igualdade de condições; e

IV – impedir que os vereadores utilizem a estrutura da Câmara Municipal de Araraquara para a obtenção de vantagem eleitoral, para si ou para outrem, em relação aos demais candidatos não ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo do Município de Araraquara.

Art. 3º As disposições desta resolução aplicam-se a todos os agentes públicos da Câmara Municipal de Araraquara, a saber, vereadores, ocupantes de cargo em comissão, servidores efetivos, empregados públicos, estagiários, aprendizes e terceirizados, independentemente de registrar a condição de candidato.

CAPÍTULO II

REGRA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 4º São condutas permitidas aquelas relacionadas ao exercício regular do mandato, desde que desprovidas de promoção pessoal e de manifestações de apreço ou despreço a outrem.

Art. 5º Além daquelas previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, são condutas proibidas aquelas relacionadas à eleição, direta ou indiretamente, ainda que implícita sua finalidade eleitoreira, como, por exemplo, a menção a candidatura, pessoal ou de outrem, apoio eleitoral, pedido explícito ou implícito de voto ou qualquer outro fato ou questão eleitoral.

Art. 6º Os vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução são responsáveis pelas suas manifestações no interior da Câmara Municipal da Araraquara, seja nas sessões camarárias ou fora dela, estando sujeitos às penalidades legais e regimentais cabíveis.

CAPÍTULO III

CASOS ESPECIAIS

Seção I

Das sessões

Art. 7º É permitida, nos termos do Regimento Interno, a realização de sessão ordinária, extraordinária e cidadã.

Parágrafo único. No início de cada sessão, a Presidência deve advertir a todos quanto à vedação de se manifestar sobre questões eleitorais nos pronunciamentos.

Art. 8º É proibida a realização de sessão solene, solenidades e sessão do Parlamento Jovem.

§ 1º Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

§ 2º Aplica-se a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais quando o homenageado na sessão solene ou solenidade registre a condição de candidato ou pré-candidato.

Art. 9º É de responsabilidade exclusiva do vereador o conteúdo do seu pronunciamento em sessão, devendo este zelar pelo cumprimento desta resolução e não se referir a questões eleitorais em todas as suas manifestações.

Subseção I

Das sessões ordinárias

Art. 10. É permitida a realização de sessão ordinária com todos os atos e fases previstas no Regimento Interno, exceto a Explicação do Pequeno Expediente.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 11. Após o registro de sua candidatura, é proibido ao candidato a ocupação da Tribuna Popular.

Art. 12. É proibido à pessoa ocupante da Tribuna Popular manifestar-se sobre questões eleitorais, sendo de sua exclusiva responsabilidade o conteúdo do pronunciamento.

§ 1º Antes do pronunciamento de cada ocupante da Tribuna Popular, a Presidência deve advertir sobre a proibição de se manifestar sobre questões eleitorais.

§ 2º É lícito à Presidência cassar a palavra da pessoa ocupante da Tribuna Popular caso seu pronunciamento verse sobre questões eleitorais.

Subseção II

Das sessões cidadãs

Art. 13. Após o registro de sua candidatura, é proibido ao candidato a inscrição para a sessão cidadã.

Art. 14. É proibido à pessoa inscrita para a sessão cidadã manifestar-se sobre questões eleitorais, sendo de sua exclusiva responsabilidade o conteúdo do pronunciamento.

§ 1º Antes do pronunciamento de cada pessoa inscrita para a sessão cidadã, a Presidência deve advertir sobre a proibição de se manifestar sobre questões eleitorais.

§ 2º É lícito à Presidência cassar a palavra da pessoa inscrita para a sessão cidadã caso seu pronunciamento verse sobre questões eleitorais.

Seção II

Das audiências públicas

Art. 15. É permitida a realização de audiência pública vinculada a proposição legislativa em andamento.

Art. 16. É proibida a realização de audiência pública desvinculada de proposição legislativa em andamento.

§ 1º Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

§ 2º Aplica-se a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais quando o tema da audiência pública versar sobre questões eleitorais.

Art. 17. Para os fins desta seção, indicação e requerimento não são considerados como proposição legislativa.

Art. 18. É proibida a composição da Mesa dos trabalhos ao candidato ou pré-candidato não ocupante de cargo eletivo do Poder Legislativo do Município de Araraquara.

Art. 19. É proibido à pessoa que fizer uso da palavra na audiência pública, vereador ou não, manifestar-se sobre questões eleitorais, sendo de sua exclusiva responsabilidade o conteúdo do pronunciamento.

§ 1º No início da audiência pública, a Presidência dos trabalhos deve advertir a todos quanto à proibição de se manifestar sobre questões eleitorais nos pronunciamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º É lícito à Presidência dos trabalhos cassar a palavra de qualquer pessoa caso seu pronunciamento verse sobre questões eleitorais.

Seção III

Dos órgãos e veículos de comunicação

Art. 20. É permitida a divulgação – pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara – das atividades legislativas institucionais ou relacionadas ao exercício regular do mandato dos vereadores, desde que não versem sobre questões eleitorais.

Art. 21. É permitida a entrevista ou manifestação de vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução nas matérias produzidas e divulgadas pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara, desde que respeitadas as seguintes condições:

- I – se restrinja aos limites da informação jornalística;
- II – não verse sobre questões eleitorais;
- III – não haja promoção pessoal; e
- IV – não haja manifestações de apreço ou despreço a outrem.

Art. 22. É proibida a produção e divulgação pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara de matéria que verse sobre convenções partidárias, candidaturas ou quaisquer outras questões eleitorais.

Art. 23. É proibida a utilização e divulgação de “link” ou marcação para rede social ou sítio eletrônico particular de vereador ou qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado nas matérias produzidas e divulgadas pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

Art. 24. Os espaços dos veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara destinados a comentários e interatividade com o público devem ser bloqueados e exibir mensagem informativa sobre o bloqueio e sua motivação.

Subseção I

Dos textos jornalísticos

Art. 25. É proibido nos textos jornalísticos produzidos e divulgados pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara:

- I – mencionar nome de vereador no título ou no subtítulo da matéria; e
- II – exibir foto de vereador na capa e no teor da matéria.

§ 1º Não se aplica a proibição prevista no inciso II do “caput” deste artigo quando a foto corresponder à imagem aberta da Sala de Sessões “Plínio de Carvalho” por



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ocasião da realização de sessões camarárias ou audiências públicas permitidas por esta resolução.

§ 2º Não se aplicam as proibições previstas nesta subseção por ocasião das eleições gerais.

Subseção II

Da TV Câmara

Art. 26. É permitida a transmissão ao vivo e a reprise na íntegra das sessões camarárias e audiências públicas permitidas por esta resolução.

Art. 27. É proibida a reprise individual da Explicação do Pequeno Expediente de cada vereador, bem como sua disponibilização nos veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

Art. 28. Caso entenda que qualquer pronunciamento proferido nas sessões camarárias e audiências públicas permitidas por esta resolução tenha versado sobre questões eleitorais, a Diretoria de Comunicação Social, após manifestação da Procuradoria e da Controladoria, deve suprimi-lo das reprises do evento.

§ 1º A supressão mencionada no “caput” deste artigo deve ser amplamente divulgada, notadamente na descrição do vídeo e no momento do vídeo em que o pronunciamento ocorreu.

§ 2º Ao final do período eleitoral, o vídeo integral do evento deve ser disponibilizado nos veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 29. É proibida a transmissão ao vivo e a reprise das reuniões e eventos promovidos pelas comissões especiais de estudos.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

Seção IV

Dos eventos da Escola do Legislativo

Art. 30. É proibida a realização dos eventos promovidos pela Escola do Legislativo, inclusive de qualquer etapa do Parlamento Jovem.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

Art. 31. É permitida a realização do Projeto Visite a Câmara.

Seção V

Das questões funcionais

Art. 32. No que se refere aos instrumentos funcionais disponíveis aos vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução, são condutas proibidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – utilização de veículo oficial para finalidade eleitoreira, inclusive o transporte de material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura;

II – utilização do número de telefone celular corporativo para envio de mensagens – SMS, WhatsApp, Telegram e similares – de caráter eleitoral;

III – utilização do e-mail institucional para envio de mensagens de caráter eleitoral;

IV – utilização de quaisquer bens, materiais de consumo e equipamentos pertencentes à Câmara Municipal de Araraquara, tais como impressoras, scanner, copiadoras, fax, câmeras fotográficas, microcomputadores, serviços da internet e telefônicos, com a finalidade de reprodução, confecção e veiculação de propaganda eleitoral; e

V – utilização de informações de quaisquer espécies constantes em banco de dados da Câmara Municipal de Araraquara para a divulgação de material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura, mesmo por meios eletrônicos.

Art. 33. São condutas permitidas aos vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução:

I – divulgação de trabalho gráfico das atividades desempenhadas pelo vereador no exercício do mandato, desde que não custeadas pela Câmara Municipal de Araraquara e que não haja qualquer mensagem de propaganda eleitoral;

II – realização de viagem custeada, direta ou indiretamente, pela Câmara Municipal de Araraquara, nos estritos termos da Resolução nº 504, de 14 de março de 2023;

III – a realização de concursos públicos; e

IV – a publicação de atos oficiais e a veiculação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Araraquara.

Seção VI

Das questões prediais

Art. 34. No que se refere à sede da Câmara Municipal de Araraquara, são condutas proibidas aos vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução:

I - a realização de “lives” e a gravação de vídeos de campanha eleitoral, inclusive no gabinete do vereador;

II – fixar, colocar ou distribuir material de campanha eleitoral de qualquer candidatura nos ambientes internos e externos, inclusive janelas, fachadas e estacionamento;

III – realizar reuniões ou receber outrem para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura ou partido político, inclusive no gabinete do vereador; e

IV – guardar, estocar ou acumular material referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura ou partido político, inclusive no gabinete do vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 35. É proibido a qualquer agente público ingressar ou permanecer na sede da Câmara Municipal de Araraquara utilizando vestimenta, acessório ou qualquer material que exiba imagem, nome, slogan, arte ou outra identificação de candidato ou partido político.

Parágrafo único. A proibição disposta no “caput” deste artigo estende-se a qualquer pessoa, agente público ou não, presente às sessões camarárias, audiências públicas e demais eventos institucionais realizados na sede da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 36. Para os fins desta seção, a sede da Câmara Municipal de Araraquara abrange:

I – o Palacete “Vereador Carlos Alberto Manço”;

II – o prédio “Vereadora Deodata Leopoldina Toledo do Amaral”; e

III – qualquer outro local onde se instalar a Câmara Municipal de Araraquara, mesmo que temporariamente.

CAPÍTULO IV

DA CONDUTA INFRATORA

Art. 37. A infração ao disposto nesta resolução enseja a abertura de investigação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a infração for cometida por vereador, ou de sindicância, se a infração for cometida por servidor.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 38. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185-B.

.....
§ 1º No início de cada ano, ato da Mesa deve apresentar o calendário pormenorizado das sessões cidadãs.

§ 2º No ano em que houver eleições municipais, a sessão cidadã prevista no inciso IV do “caput” deste artigo deve ser realizada na segunda quinta-feira de outubro.” (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 12 de junho de 2024.

PAULO LANDIM

Presidente

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Araraquara no dia 13 de junho de 2024.